



PUBLICAÇÃO EM

19 AGO 1996

**Prefeitura Municipal
de Bonfinópolis**

LEI Nº 708/96

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias da Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas para o Exercício de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias gerais, as instruções que observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Bonfinópolis de Minas, para o exercício de 1997.

Art. 2º - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município considerando-se entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita de serviços, quando estes forem remunerados;

IV - os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para os seus funcionários;

Art. 3º - No Orçamento do Município, deverá constar obrigatoriamente, recursos para pagamento dos serviços de dívidas e dos débitos apresentados pelo Poder Judiciário até 1º de julho, para cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal da República.

Art. 4º - O Orçamento da seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 5º - As classificações da Receita e Despesa e os demonstrativos e Anexos à Lei orçamentária, atenderão as disposições da Lei Federal 4.320/64, e suas alterações posteriores, inclusive Portaria do Ministério da Fazenda.

Art. 6º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 1997, será elaborada de acordo com o art. 2º da Lei 4.320/64, com estrita observância ao disposto, no que couber, ao parágrafo 1º do art. 99 da Constituição Federal e parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do art. 165.

Art. 7º - No Projeto de Lei orçamentária as Despesas serão orçadas de conformidade com os preços vigentes no mês da apresentação da proposta, obedecendo-se, para tanto, o limite das Receitas estimadas.



Art. 8º - A Lei Orçamentária anual autorizará o Poder Executivo nos termos da Lei Federal 4.320/64, abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS

Art. 9º - O executivo poderá encaminhar ao Legislativo, Projetos de Lei sobre alterações no Sistema Tributário Municipal especialmente sobre:

I - Mudanças na base de cálculo da planta de valores do Município;

II - Revisão da Progressividade das alíquotas do IPTU, desde que constante a necessidade para tal fim;

III - Conceder incentivos Tributários;

IV - Cadastro Técnico Municipal.

Art. 10º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 poderá inserir na Receita, Operações de Crédito autorizada por Lei específica, que será vinculadas a Projetos, cuja execução estará condicionada a efetiva realização da Receita.

Art. 11º - A Lei Orçamentária anual poderá autorizar a realização de Operações de Crédito por antecipação da Receita, cuja liquidação obrigatoriamente não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 1997.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS

Art. 12º - Na fixação das Despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 13º - O montante das Despesas não deverá ultrapassar ao das Receitas.

Art. 14º - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre os novos projetos.

Art. 15º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao Orçamento de 1996, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes casos:

a) - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes, observando que a admissão de pessoal, a qualquer título, só se dará



por concurso público e deverá limitar-se aos quantitativos das diversas classes integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura para o exercício de 1997, ressalvadas as modificações e criações de cargos em Lei específica e as de caráter excepcional e temporário;

b) - Serviços de dívida, que não poderão ultrapassar os percentuais definidos em Lei.

Art. 16º - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que seja de conveniência do Governo e tenha demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 17º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes, Associações e quaisquer outras entidades, congêneres, sem caráter filantrópico ou de interesse social, executadas as Creches, Escolas para atendimento de Atividades de Pré-escolar, Centro de Convivência de Idosos, Centros Comunitários e as Entidades com finalidades de atendimento as ações de Assistência Social e Esportiva por meio de Convênios.

Art. 18º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o Projeto aprovado.

Art. 19º - No caso de não aprovado o Projeto de Lei Orçamentária até 31 (trinta e um) de dezembro de 1996, a sua programação deverá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, em cada mês, até, que seja aprovada pela Câmara Municipal. Na ausência do Plano Plurianual, os Projetos compatíveis com o definido no anexo desta Lei, serão considerados prioritários, especialmente para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 20º - O Orçamento da Câmara Municipal não será inferior à Legislação vigente, obedecendo o valor orçado para os órgãos da administração direta, devendo ser aprovado e enviado ao Executivo até o dia 10/09 para ser incluído na Lei Orçamentária anual.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, 19 de agosto de 1996.


MOZAR BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal


UBIRAJARA HENRIQUE BRANDÃO
Assessor Especial



PUBLICAÇÃO EM

19 AGO 1996

**Prefeitura Municipal
de Bonfinópolis**

ANEXO I DA LEI Nº 708/96

**PRIORIDADES E METAS A SEREM
OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO ANUAL PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1997.**

SETOR SOCIAL

- I - Ampliação e reforma de prédios escolares municipais;
- II - Subvenção às entidades filantrópicas de acordo com legislação própria, apresentado plano de aplicação e prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III - Melhoria no sistema de abastecimento de água nos distritos e povoados;
- IV - Manutenção de creches comunitárias;
- V - Reforma e/ou ampliação nos centros de saúde;
- VI - Melhoramento no sistema de saúde;
- VII - Melhoria no sistema de coleta de lixo;
- VIII - Pagamento de serviços de dívidas, pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;
- IX - Aquisição de equipamentos de equipamento para retransmissão de imagens de televisão para sede e distritos;
- X - Programa de tratamento de esgoto sanitário;
- XI - Despoluição do Ribeirão das Almas;
- XII - Programa de capacitação e reciclagem dos recursos humanos;
- XIII - Programa de vigilância nutricional;
- XIV - Programa de saúde escolar;
- XV - Programa de incentivo e apoio a divulgação da cultura popular do Município;
- XVI - Programa de biblioteca pública;
- XVII - Construção, ampliação e reforma de delegacia de polícia;
- XVIII - Termo de cooperação entre a segurança pública e o Município;
- XIX - Manutenção das polícias civil e militar;
- XX - Implantação da Comarca do Município de Bonfinópolis de Minas;
- XXI - Construção e/ou aquisição de residências para Juiz e Promotor em convênio com o Estado;
- XXII - Ampliação e/ou reforma do prédio onde funcionará a comarca do Município em convênio com o estado;
- XXIII - Programa de desenvolvimento do Esporte Amador;
- XXIV - Apoio e incentivo ao esporte amador;
- XXV - Construção de quadras esportivas;
- XXVI - Construção de campos de futebol;
- XXVII - Conservação de quadras esportivas, praças públicas e campos de futebol.



SETOR ECONÔMICO

- I - Ampliação de rede de estradas vicinais com programa de melhoramento da malha viária asfáltica;
- II - Sinalização de trânsito;
- III - Aquisição de equipamentos;
- IV - Abertura de novas estradas vicinais e construção de pontes e mata-burros;
- V - Placas de sinalização de trânsito nas estradas vicinais;
- VI - Construção de centros de abastecimentos de lazer;
- VII - Construção de feiras livres;
- VIII - Construção de matadouro municipal;
- IX - Programa de hortas Municipal e comunitária;
- X - Programa de apoio ao pequeno e mini produtor rural.

SETOR URBANO

- I - Pavimentação de ruas e avenidas;
- II - Programa de manutenção e expansão do serviço de iluminação pública;
- III - Programa de combate e tratamento de crosões;
- IV - Urbanização de áreas verdes;
- V - Construção de praças e logradouros públicos;
- VI - Construção de praças, calçadas e meio-fio.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, 19
de agosto de 1996.


MOZAR BORGES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL


UBIRAJARA HENRIQUE BRANDÃO
ASSESSOR ESPECIAL